



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00635/2024-66  
INTERESSADO:

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com garantia da União, até o valor de R\$ 130.000.000,00 (centro e trinta milhões de reais), destinada à composição do sistema de garantias de contraprestações dos contratos de Parcerias Público Privadas (PPPs) da Escola Bem-Cuidada e Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – Novo HMIPV.**

## **I. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o art. 1º da Lei nº 13.306, de 21 de novembro de 2022, que visa **autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com garantia da União, até o valor de R\$ 130.000.000,00 (centro e trinta milhões de reais), destinada à composição do sistema de garantias de contraprestações dos contratos de Parcerias Público Privadas (PPPs) da Escola Bem-Cuidada e Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – Novo HMIPV**, do que passo a consignar o que segue.

O PLE foi apregoado durante a 100ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 16 de outubro de 2024, sendo encaminhado à Procuradoria, para parecer prévio.

Encaminhado à CCJ, para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

## **II. Fundamentação**

Preliminarmente, importa ressaltar que compete ao ente local a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais, cuja prerrogativa é conferida pela Magna Carta (art. 30, inc. III, da CF).

Nesse passo, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente as operações de crédito dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Ao dispor sobre operação de crédito público realizada pelo Município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

## **III. Análise de Mérito**

Em suas razões, o proponente refere acerca da importância da aprovação do presente projeto, principalmente considerando a promoção cada vez mais frequente do modelo contratual de PPPs para a consecução de políticas públicas, com o lançamento da PPP da Escola Bem Cuidada e do novo Hospital Presidente Vargas, fazendo-se necessária a constituição de um sistema de garantias adequado e que confira atratividade econômica suficiente para o sucesso de tais projetos.

Aduz ainda que, em um eventual default do Poder Concedente no pagamento de contraprestação, a Concessionária não terá outra fonte de recursos para cobrir o seu fluxo de caixa, o que poderá impactar

negativamente sua operação de forma direta e, por conseguinte, no serviço prestado no âmbito da PPP e os cidadãos que dele sejam beneficiários.

Segue ressaltando que o Projeto de Lei ora proposto tem a pretensão de possibilitar a contratação de operação de crédito específica para a oferta de garantia pública em projetos municipais de PPPs. Em última instância, busca-se aprimorar o arcabouço normativo municipal que trata do oferecimento de garantias públicas para gerar mais segurança jurídica tanto à Administração Pública Municipal quanto aos eventuais concessionários.

Sabe-se que a prestação de garantia pelo Poder Público está prevista no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e funciona como um mecanismo mitigador do risco decorrente do inadimplemento do pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente, garantindo maior segurança jurídica à PPP, inclusive reduzindo o valor das contraprestações, pois é sabido que quanto maior o risco, maior o preço.

Assim, por mais que seja uma faculdade conferida à Administração Pública, a garantia acaba se tornando parte essencial das PPPs, de modo que, quanto maior a avaliação dos riscos relativos ao projeto contratado, maior será a demanda destas ferramentas por parte dos potenciais parceiros privados. Dessa forma, entende-se que elas servem para construir confiança no modelo de negócio e provar o comprometimento do Poder Público em relação ao projeto a ser contratado.

Ressalva o ilustre legislador que o Projeto de Lei, nos termos ora propostos, tem a finalidade de criar fundamento legal para a contratação da operação de crédito restrita aos projetos de concessão administrativa e patrocinada, uma modalidade de instrumento de garantia usualmente utilizada no âmbito de projetos de PPP, nas áreas de saúde e educação, desde que observado os ditames da Constituição da República.

Por derradeiro, salienta que a operação de crédito em questão, uma vez autorizada, disponibilizará os recursos para cobertura das contraprestações em caso de inadimplência do Poder Concedente, e somente será usada nesta hipótese, ou seja, se o Município cumprir com suas obrigações por todo o período, o empréstimo em questão não será acionado.

#### **IV. Conclusão**

Verifica-se na proposição o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

No que tange ao Projeto de Lei sob análise, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica par a sua regular tramitação, e, no mérito, opino pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/11/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807608** e o código CRC **BB2EFCB1**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 108/24 - CCJ/CEFOR/CECE/COSMAM** contido no doc 0807608 (SEI nº 118.00635/2024-66 - Proc. nº 0682/24 - PLE nº 034), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude e Comissão de Saúde e Meio Ambiente realizada em 11 de novembro de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 11/11/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809649** e o código CRC **9C93BA82**.